



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

Tendo em vista os princípios da unicidade e anterioridade sindical, bem como o paralelismo entre as categorias econômicas e profissionais, os quais persistem mesmo após a Constituição Federal de 1988, compete aos sindicatos reclamantes a representação dos empregados nas instituições assistenciais. Recurso ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ENQUADRAMENTO SINDICAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS.

A possibilidade de as entidades assistenciais adquirirem certificado de filantropia não desnatura a atividade preponderante das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, a qual determina o seu enquadramento sindical. Mantida a sentença que reconheceu o sindicato reclamado como representante dos empregados nas instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas. Recurso ordinário não provido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTRO(S)** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINBRAF** e recorridos **OS MESMOS**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.2

Inconformadas com a sentença das fls. 822-838, complementada às fls. 860-861, prolatada pela Juíza do Trabalho Lina Gorczewski, as partes interpõem recursos ordinários.

Os reclamantes, fls. 864-886, pretendem a reforma do julgamento da reconvenção. Requerem “declaração de que a aquisição do registro de benemerência ou filantropia perante o Conselho Nacional de Serviço Social é ato distinto e posterior à aquisição da personalidade jurídica de direito civil”. Buscam, ainda, a reforma da decisão quanto à data de início da devolução ao reclamado dos valores recolhidos dos empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas e a absolvição quanto aos honorários advocatícios da ação de atentado nº 00274-2008-008-04-00-3, cujos autos estão apensados aos da presente ação.

O reclamado, fls. 887-904, pretende seu reconhecimento como representante dos empregados das instituições assistenciais do Estado do Rio Grande do Sul, ou, sucessivamente, o reconhecimento da representatividade exceto dos empregados das entidades que atuam em assistência social.

Com contrarrazões do reclamante, fls. 909-918 e do reclamado, fls. 919-924, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE

Arguição formulada pelo reclamado em contrarrazões. Deserção

O sindicato reclamado argui o não conhecimento por deserção do recurso ordinário dos reclamantes, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município de Passo Fundo, do Município de Cruz Alta,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.3

Santa Rosa, Santo Ângelo e Santana do Livramento, uma vez que o depósito recursal foi realizado somente pelo primeiro reclamante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SENALBA/RS.

Sem razão.

No caso dos autos, o recurso ordinário é interposto em peça única, pelos reclamantes com idêntico objeto, todos pretendendo a reforma da decisão com o reconhecimento de improcedência da reconvenção. Assim, mesmo que haja provimento da pretensão recursal em relação a um ou a dois reclamantes, permanecerá a garantia do juízo quanto aos remanescentes, restando obstaculizado o levantamento do depósito recursal em virtude da opção de interposição conjunta do recurso.

Diante desse quadro, rejeita-se a arguição de deserção constante das contrarrazões do reclamado.

II – MÉRITO

A) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO – MATÉRIA PREJUDICIAL

1. Representação sindical dos empregados em entidades assistenciais do Estado do Rio Grande do Sul

O recorrente – Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul – SINBRAFRS - não se conforma com a sentença que considerou os sindicatos reclamantes, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA/RS e outros, como representantes dos empregados em entidades de assistência social/instituições assistenciais. Alega que a impugnação ao pedido de registro sindical apresentada pelo primeiro reclamante junto ao Ministério



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.4

do Trabalho e Emprego não foi conhecida por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios da sua legitimidade ou representatividade. Frisa que somente o SENALBA/RS com sede em Porto Alegre apresentou impugnação ao pedido de registro e que a impugnação formulada pela FESENALBA – Federação dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul não foi aceita em razão de não ser entidade do mesmo grau da que buscava o registro. Aponta que o ato concessivo do seu registro sindical na categoria profissional dos empregados nas instituições beneficentes, religiosas, assistenciais e filantrópicas foi publicado em 01.06.2006 sem interposição de qualquer impugnação, recurso ou mandado de segurança. Sustenta, assim, que os SENALBAs, reclamantes, representam atualmente e em conjunto, os trabalhadores da categoria profissional dos empregados em entidades culturais, recreativas, de orientação e formação profissional de todo o Estado do Rio Grande do Sul e até o deferimento do registro sindical do recorrente também representavam os trabalhadores das entidades de assistência social do Estado. Assevera que a discussão quanto à representatividade dos empregados do setor de assistência social está preclusa, tendo em vista a concessão do registro sindical e o transcurso do prazo para a impugnação ou contestação do ato que o concedeu. Ressalta, ainda, que o SENALBA/RS deveria ter discutido judicialmente o não conhecimento da sua impugnação ao pedido de registro sindical. Caso o entendimento desta Turma seja diverso, argumenta ser livre a associação profissional e sindical inexistindo sobreposição de base territorial ante a liberdade de criação, organização e estabelecimento de sindicato conforme art. 8º, *caput* e inciso II da Constituição Federal. Assevera que as disposições contidas nos artigos 511 a 610 da CLT passaram a ser apenas referencial após a Constituição de 1988 e, argumenta ainda, que segundo o art. 572 da CLT é possível os sindicatos se constituírem por categorias similares e conexas, tendo por única exigência legal que a denominação da entidade mencione,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.5

explicitamente, as categorias ou profissões agrupadas ou concentradas, o que foi atendido neste caso. Invoca os artigos 511, § 4º, 570, 571 e 577 da CLT. Sustenta que as entidades de assistência social são “em primeiro lugar” instituições beneficentes, religiosas ou filantrópicas, estando mais próximas dessas do que das entidades culturais recreativas, de orientação e formação profissional. Entende que ante os princípios da liberdade sindical, especificidade da categoria e possibilidade de agrupamento de categorias por similaridade ou conexidade não há falar em paralelismo sindical. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e requer, caso mantida a sentença, que seja reconhecido que o recorrente SINBRAJ representa os empregados nas entidades assistenciais, exceto as de assistência social.

Examina-se.

Os reclamantes, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SENALBA/RS; SENALBA - Passo Fundo, SENALBA – Cruz Alta; SENALBA – Santa Rosa; SENALBA – Santo Ângelo; SENALBA – Santana do Livramento e Federação dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Rio Grande do Sul – FESENALBA/RS, postularam, fls. 14-15, a condenação do reclamado, Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul – SINBRAJ/RS, a se abster da cobrança de contribuição sindical dos empregados em entidades de assistência social no Estado do Rio Grande do Sul, bem como que publicassem edital notificando as entidades de assistência social de que os titulares do direito de arrecadação da cobrança da contribuição sindical de seus empregados são os SENALBAs.

O juízo, fl. 831, acolheu a pretensão sob o fundamento de que embora a Constituição Federal (art. 8º, II) vede a interferência do Poder Público na organização dos sindicatos, foi mantido o princípio da unicidade sindical,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

Fl.6

exceto na hipótese de dissociação, o que não ocorreu no caso, pois o SINBRAAF “**não pretende a representação apenas das ‘entidades de assistência social’ ou ‘instituições assistenciais’ – o que apesar da nomenclatura refere-se exatamente à mesma coisa.**” A decisão, fl. 832, baseou-se, ainda, no princípio da anterioridade, uma vez que os SENALBAs são mais antigos que o reclamado, e no paralelismo sindical, uma vez que a categoria profissional representada pelos reclamados corresponde à categoria econômica das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas constante do 5º grupo “Turismo e Hospitalidade” da Confederação Nacional do Comércio do quadro mencionado no art. 577 da CLT, “**que nada refere, acerca de entidades de assistência social (ou assistenciais), o que foi indevidamente incluído quando da criação do sindicato e registro sindical.**” O juízo frisou também, fl. 832, que “**a definição da categoria se dá pela atividade preponderante, o objetivo, finalidade maior**” [grifos no original], o que no caso das entidades representadas pelo reclamado são a filantropia, a beneficência e a atividade religiosa enquanto no caso das entidades cujos empregados são representados pelos reclamantes a atividade preponderante é a assistência social.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, o reclamado (SINBRAAF) obteve registro sindical em 01.06.2006, fls. 32 e 105-carmim, para “**representar a categoria profissional dos empregados em instituições beneficentes, religiosas, assistenciais e filantrópicas**”, no Estado do Rio Grande do Sul, exceto os empregados que trabalhem na área da saúde e nas cidades de Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, São Marcos, Carlos Barbosa, Bento Gonçalves, Nova Prata, Guabiju, Protásio Alves, São Jorge, Vista Alegre do Prata, Veranópolis, Cotiporã, Fagundes Varela e Vila Flores. Está comprovado nos autos, fls. 185-187-carmim, que o SENALBA/RS, primeiro reclamante, apresentou impugnação, fls. 185-187-carmim, ao pedido de registro sindical do reclamado, a qual não foi conhecida, fls. 189-190-carmim, em razão de que não a instruiu com “o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.7

comprovante de pagamento do preparo e nem com o comprovante de registro no MTE", não atendendo ao disposto no art. 5º, §1º, alíneas *a* e *b* da Portaria nº 343 de 04.05.2000.

Em que pese o fato de a impugnação do primeiro reclamante não ter sido conhecida, entende-se que a discussão acerca da representatividade sindical dos empregados em entidades assistenciais/de assistência social não está preclusa.

Ocorre que analisando a norma que regia o procedimento de concessão do registro sindical vigente à época do pedido formulado pelo reclamado, Portaria 343 de 04.05.2000, fls. 399-400, conclui-se que o Ministério do Trabalho e Emprego limita-se ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas aos pedidos de registro, cabendo a resolução do mérito das impugnações ao Poder Judiciário ou à via consensual. De acordo com o parágrafo único do art. 6º daquela Portaria, no exame de admissibilidade das impugnações a análise do Ministério do Trabalho e Emprego restringe-se **“à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo de publicação”**. A mesma norma refere expressamente que não cabe àquele órgão **“analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.”** O conhecimento da impugnação fica sobrestado (art. 7º da Portaria nº 343/2000 fl. 400), até a resolução da controvérsia **“pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário”**.

Dessa forma, não tendo sido conhecida a impugnação ao pedido de registro sindical do reclamado apresentada pelo primeiro reclamante, SENALBA/RS, embora concedido o registro sindical ao reclamado SINBRAAF, a questão referente à representação dos empregados em entidades assistenciais não havia sido submetida à conciliação ou apreciação do Poder Judiciário até o ajuizamento desta ação. Portanto, não há falar em preclusão nesse aspecto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.8

Como apontado pelo juízo, fls. 831-833, a determinação de não interferência do poder público na organização sindical prevista no art. 8º, I da Constituição Federal não afastou os princípios da unicidade e da anterioridade sindical. O inciso II do mesmo artigo da Constituição Federal, proíbe *“a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial”*.

No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 17, 19, 21, 23, 25 e 27, comprovam que os reclamantes obtiveram seu registro sindical em datas muito anteriores à da concessão ao sindicato reclamado. O primeiro reclamante, SENALBA/RS, fls. 532-533, teve sua carta sindical assinada em 21.03.1966 e mesmo o sindicato reclamante registrado por último, o SENALBA de Santana do Livramento, fls. 27 e 786, obteve seu registro antes do reclamado, em 21.01.2004.

O paralelismo sindical está expresso no art. 570 da CLT, o qual dispõe que os sindicatos serão constituídos conforme a *“discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577”*. Segundo tal quadro as entidades assistenciais estão enquadradas na categoria econômica das *“entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional”* (2º grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, “Empresas de Difusão Cultural e Artística”). Tal categoria econômica encontra correspondência na categoria profissional dos *“empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional”* (2º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, “Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística”). Por outro lado, a categoria econômica das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas (5º grupo da Confederação Nacional do Comércio, “Turismo e Hospitalidade”) correspondem à categoria profissional dos empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas (4º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, “Empregados em Turismo e Hospitalidade”).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.9

Assim, tendo em vista que as entidades assistenciais tem enquadramento sindical próprio, não prospera a alegação do recorrente de que as entidades de assistência social são “em primeiro lugar” instituições beneficentes, religiosas ou filantrópicas, estando mais próximas dessa do que das entidades culturais recreativas, de orientação e formação profissional.

Por fim, não prospera o pedido alternativo de que seja reconhecido que o recorrente representa os empregados nas entidades assistenciais, exceto as de assistência social. Ocorre que não há distinção entre entidades de assistência social e instituições assistenciais. De acordo com a definição contida no art. 1º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), fl. 431, a assistência social é “*Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*”. Segundo o art. 3º dessa lei, entidades e organizações de assistência social são as que “*prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos*”. Além disso, no enquadramento sindical do quadro constante no art. 577 da CLT, não há distinção entre entidades assistenciais e de assistência social. Assim, nada há a deferir.

Provimento negado.

B) RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

1. Representação sindical dos empregados das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Os reclamantes não se conformam com a procedência parcial da reconvenção apresentada pelo reclamado. Argumentam que nos termos do art. 44 do Código Civil inexistem pessoas jurídicas beneficentes e filantrópicas e que as associações organizam-se para fins não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

Fl.10

econômicos segundo o art. 53 do Código Civil e obtêm a qualificação de beneficentes e filantrópicas mediante habilitação no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, com o intuito de receberem auxílios federais e isenção de tributos. Sustentam que tal questão é importante para o enquadramento sindical da categoria econômica das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, as quais foram incluídas indevidamente na Confederação Nacional do Comércio. Apontam a Lei 1.493/51, o art. 19 da Constituição Federal e a Resolução CNSS nº 34/1993, a qual estabelece as regras para concessão do atestado de registro naquele órgão. Referem que diante do art. 19 da Constituição Federal a Resolução 15/1994 foi revogada, respeitando os direitos das instituições que tenham dado cumprimento às suas prescrições, sendo os respectivos pedidos processados de acordo com as normas vigentes no momento da formalização dos atos de criação de novas entidades. Citam os objetivos da assistência social estabelecidos no art. 2º da Lei nº 8.742/93. Alegam que o enquadramento sindical de qualquer atividade econômica não se dá pelo registro de filantropia e beneficência no CNSS, mas, segundo o art. 581, § 2º, da CLT, pela atividade preponderante que consiste na *“unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais vantagens convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”*. Requerem seja esclarecida ou declarada a questão referente a ser indispensável que as instituições beneficentes e filantrópicas façam prova do registro no CNSS para enquadramento exorbitante no “Sistema do Comércio”. Especificamente quanto à devolução das contribuições sindicais recolhidas dos empregados nas instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas a partir de 01.06.2006, os recorrentes argumentam que o reclamado, SINBRAAF, remeteu correspondência somente ao SENALBA/RS, primeiro reclamante, de modo que os demais reclamantes, entidades distintas e com administrações próprias, desconheciam o deferimento do registro sindical do reclamado a partir de 01.06.2006. Insurgem-se contra a data de início da devolução dos recolhimentos (01.06.2006), alegando que as entidades



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

FI.11

beneficentes, religiosas e filantrópicas somente efetuaram recolhimentos ao SENALBA/RS após 01.04.2007, data de início da vigência da convenção coletiva de trabalho juntada às fls. 369-397, oportunidade em que os empregados das entidades religiosas decidiram em assembléia geral que seriam representados pelo SENALBA/RS. Admitem que como tais entidades desenvolvem diversas atividades, inclusive assistência social, *“é possível que anteriormente a esta data, tenha havido algum recolhimento da contribuição sindical a teor do §1º do art. 581.”* Requerem que na fase de liquidação de sentença seja pesquisado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o código e descrição das atividades econômicas principal e secundária de tais entidades. Requer a alteração da data de início da devolução dos valores recolhidos para 13.02.2007 (data da notificação realizada pelo SINBRAAF ao SENALBA/RS) e que essa se limite ao primeiro reclamante, SENALBA/RS, com a absolvição dos demais reclamantes.

Sem razão.

Primeiramente, registre-se ser irrelevante a discussão acerca da inexistência de pessoas jurídicas beneficentes e filantrópicas. Com efeito, o art. 18, IV da Lei Orgânica da Assistência Social, fls. 434-435, estabelece ser competência do Conselho Nacional de Assistência Social a concessão de **“registro e certificado de entidades de fins filantrópicos”**, observado o disposto no art. 9º daquela Lei. O citado art. 9º no seu § 3º, fl. 432, dispõe que **“a inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidades de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social”**. No entanto, a possibilidade de as entidades assistenciais terem declarada a sua condição de filantrópicas não descaracteriza a sua atividade preponderante, qual seja a assistência social. Além disso, o reconhecimento das entidades de assistência social como beneficentes ou filantrópicas não leva à conclusão de que toda instituição beneficente,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

Fl.12

filantrópica e religiosa tenha como atividade preponderante a assistência social. Como apontado na sentença, fls. 832-833, **“a definição da categoria se dá pela atividade preponderante, o objetivo, finalidade maior, que, no caso, é a filantropia, a beneficência e a atividade religiosa”** [grifos no original].

Assim, tendo em vista o paralelismo entre as categorias econômicas e profissionais, entende-se que segundo o quadro mencionado no art. 577 CLT, a categoria econômica das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas enquadradas no 5º grupo, Turismo e Hospitalidade, da Confederação Nacional do Comércio, corresponde à categoria profissional dos empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, enquadrada no 4ª grupo, Empregados em Turismo e Hospitalidade, da Confederação Nacional do Comércio, categoria representada pelo reclamado - SINBRAAF.

Relativamente à data de início da devolução dos recolhimentos (01.06.2006), entende-se correta a decisão do juízo. Embora o primeiro reclamante tenha sido notificado pelo reclamado somente em 13.02.2007, fls. 33-34, entende-se que a representatividade do reclamado iniciou-se na data em que publicado o seu registro sindical, qual seja, 01.06.2006, fl. 32. Assim, a partir dessa data, o reclamado passou a ter as prerrogativas de sindicato previstas no art. 513, inclusive o recolhimento das contribuições dos empregados da respectiva categoria profissional.

Por fim, não há falar em absolvição dos SENALBAs com sede no interior do Estado, porquanto a representatividade do SINBRAAF é em todo o Estado do Rio Grande do Sul e a sentença atinge todos os reclamantes. Além disso, embora os demais SENALBAs sejam entidades com administração autônoma, é possível concluir que existe comunicação entre o SENALBA/RS, com sede em Porto Alegre, e os demais reclamantes, não prosperando o argumento de que não tomaram ciência da criação do reclamado. O próprio ajuizamento desta ação em litisconsórcio ativo demonstra tal assertiva.

Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

Fl.13

2. Honorários advocatícios

Os reclamantes pretendem a reforma da sentença proferida na ação de atentado nº 00274-2008-008-04-00-3 quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invocam as Súmulas 219 e 329 do TST, as quais foram publicadas posteriormente à Instrução Normativa nº 27 do TST, aplicada pelo juízo.

Examina-se.

Os reclamantes ajuizaram ação cautelar de atentado nº 00274-2008-008-04-00-3, apensada a este processo, fl. 926, a qual foi julgada improcedente, fl. 377. Por essa razão, o juízo os condenou, fl. 287, ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11.01.2010, fl. 288, não tendo os reclamantes interposto recurso ordinário a esse respeito naqueles autos.

Frise-se que embora o processo cautelar seja dependente do processo principal, é ação autônoma. Dessa forma, mesmo tendo os reclamantes interposto recurso ordinário no processo principal discutindo tal questão em 11.01.2010, ou seja, tempestivamente, entende-se que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar como certificado à fl. 292. Demais disso, os reclamantes já efetuaram o recolhimento dos honorários advocatícios, fl. 294, os quais, inclusive, foram liberados ao reclamado, fl. 296. Assim, tem-se que tal questão encontra-se superada, razão pela qual é negado provimento ao recurso ordinário no aspecto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso dos reclamantes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0033500-56.2007.5.04.0008 RO

Fl.14

formulada em contrarrazões pelo reclamado. No mérito, por maioria, vencida em parte a Desembargadora Cleusa Regina Halfen, negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes. Por maioria, vencida em parte a Desembargadora Cleusa Regina Halfen, negar provimento ao recurso do reclamado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2010 (quinta-feira).

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Relator